



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10380.004528/2006-88
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.245 – 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria PIS - AI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/08/2002 a 31/12/2005

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade estiver suspensa por força de medida judicial, não caberá lançamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Julgamento iniciado na reunião de fevereiro/2019.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 201-81.160, de 04/06/2008, proferido pela Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ, para manter a exclusão da multa de ofício, nos termos da seguinte ementa, transcrita na parte que interessa ao litígio, nesta fase recursal:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO. EFEITOS. ART. 151, II, DO CTN.

Não ha como se cogitar de retardamento culposo, infração de falta de recolhimento ou de incidência de multa punitiva, enquanto regularmente suspensa a exigibilidade por deposito do crédito tributário em discussão perante a via judicial, ate que a decisão ainda pendente de julgamento considere devido o tributo.”

Intimado desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra a decisão da Câmara Baixa que negou provimento ao recurso de ofício da DRJ, alegando, em síntese, contrariedade à prova e à legislação tributária. Segundo seu entendimento, a exclusão da multa de ofício contrariou os arts. 44, inc. I, e art. 63, § 2º, ambos da Lei nº 9.430/1996, o art 142, parágrafo único, do CTN, e os arts. 128 e 460, ambos do CPC, bem como os limites da segurança concedida no bojo da ação judicial nº 2001.81.00.003863-5 que suspendeu a exigência das contribuições somente sobre os atos cooperativos, enquanto que o lançamento abrangeu somente receitas decorrentes de atos não cooperativos; concluiu que, levando-se em conta que o lançamento em discussão decorreu de diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago oriundo de receitas de atos não cooperativos assim, inexistente a subsunção necessária prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, para excluir a multa de ofício.

Por meio do despacho às fls. 327-e/329-e, o Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Fazenda Nacional insurge-se contra a decisão do Colegiado da Câmara Baixa que negou provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ contra sua própria decisão, em relação, à exclusão da multa de ofício.

O lançamento em discussão foi efetuado na data de 15/05/2006 e o contribuinte intimado da exigência do respectivo crédito tributário em 18/05/2006 (fls. 07-e).

Conforme demonstrado e provado na decisão administrativa de primeira instância, o contribuinte impetrou mandado de segurança, processo nº 2001.81.00.00.003863-5, visando eximir-se do pagamento da Cofins e do PIS exigidos das atividades cooperativas com base na Lei nº 9.718, de 1998, e Medida Provisória nº 1.858/99. Em 22/07/2005 foi publicado no DJU nº 140, Seção 2, págs. 582/918, o Acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região que reformou a sentença de primeira instância e concedeu a segurança para eximir o contribuinte do pagamento daquelas contribuições sobre suas atividades cooperativas.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe sobre a suspensão da exigibilidade de crédito tributário:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...).

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

(...).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Por sua vez, a Lei nº 9.430/1996, art. 63, determina:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

(...)."

Ora, segundo os dispositivos legais citados e transcritos, a multa de ofício somente não será lançada e exigida, nos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha ocorrido antes do início de quaisquer procedimentos de ofício relativo a ele (crédito tributário).

No presente caso, o início do procedimento de ofício para a exigência do crédito tributário se deu com o Termo de Início de Fiscalização, datado de 14/01/2005, às fls. 22-e/23-e, do qual o contribuinte foi intimado em 21/01/2005, conforme prova a assinatura e data, nele apostas, pelo seu diretor financeiro e representante legal. Já a liminar favorável ao contribuinte, suspendendo a exigência da contribuição, somente foi concedida em 22/07/2005, depois de decorridos 6 (seis) meses do início do procedimento, com a reforma da decisão judicial de primeira instância, que a havia denegado, pelo TRF da 5ª Região.

Assim, correto o lançamento da multa de ofício.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restaurar integralmente o lançamento da multa de ofício, no percentual de 75 % do valor das contribuições mensais mantidas no acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, redator designado.

Com todo respeito ao voto do ilustre relator, porém discordo de suas conclusões decorrentes da análise do presente processo.

Como visto o relator entende que deve ser reestabelecida a multa de ofício em face da aplicação do § 1º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Tal dispositivo legal dispensa a exigência da multa de ofício somente nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício junto ao contribuinte. Desta forma, considerou que o termo de início de fiscalização, cientificado ao contribuinte em 21/01/2005, foi anterior à medida judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do débito que foi emitida em 22/07/2005.

Penso que há um equívoco nessa interpretação. O termo de início da ação fiscal, e-fl. 22, cientificado ao contribuinte em 21/01/2005, não é referente à fiscalização de PIS e Cofins, objeto do lançamento constante do presente processo. Esse termo de início foi emitido em razão do Mandado de Procedimento Fiscal-MPF nº 03.1.01.00-2004-00646-8 que se encontra à e-fl. 3. Esse MPF autoriza a fiscalização somente do IRPJ e da CSLL dos períodos de apuração de 01/2001 a 12/2002. Portanto, este termo de início não pode ser contado para fins de aplicação do § 1º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, como fez o ilustre relator em seu voto. Simplesmente porque ele não tratava de fiscalização de PIS e Cofins sobre pretensos atos não cooperativos.

Ressalte-se também que embora, neste MPF, constasse a autorização expressa para que se realizasse as "Verificações Obrigatórias", estas **não** abrangem a fiscalização de tributos não apurados pelo contribuinte em sua escrita fiscal e contábil. Portanto, o lançamento do PIS e da Cofins abrangido pelas ditas verificações obrigatórias está restrito ao que consta expressamente do MPF: "**correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal...**". Obviamente que valores não apurados pelo sujeito passivo não estão abrangidos por tal determinação. Ora, evidentemente que o sujeito passivo não havia apurado os valores lançados em sua escrita contábil e fiscal. Até porque ele entendia e entende que não são devidos.

Processo nº 10380.004528/2006-88
Acórdão n.º **9303-008.245**

CSRF-T3
Fl. 7

Como não consta, no presente processo, outro termo de intimação específico para a fiscalização do PIS e da Cofins há que se considerar a data da ciência do lançamento, 18/05/2006, para fins de aplicação do § 1º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, como fez corretamente o acórdão recorrido e a decisão da DRJ.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal